



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2607ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 08 DE  
NOVEMBRO DE 2011.**

1 Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**  
5 **Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor  
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo** por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e presente a  
8 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o  
9 Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente  
12 em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado o **Processo TC Nº**  
13 **10208/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, por pedido de vista do  
14 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**  
15 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “E” – **RECURSOS**. **Relator**  
16 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi analisado o **Processo TC Nº 04155/00**. O  
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho considerou-se impedido, sendo convocado o  
18 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Concluso o  
19 relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora nada acresceu à manifestação já  
20 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
21 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, **CONHECER DO RECURSO**  
22 **RECONSIDERAÇÃO** de que trata o processo e, quanto ao mérito, **NEGAR-lhe provimento**,  
23 mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão AC1-  
24 TC-Nº 1402/2011. Na Classe “F” - **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
25 **LICITAÇÕES**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº**  
26 **08545/08**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante da Procuradoria  
27 de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros  
28 desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator,

29 JULGAR REGULAR o procedimento, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade  
30 responsável no sentido de que seja encaminhado a este Tribunal o contrato eventualmente  
31 firmado com a terceira classificada ou apresente justificativa. **Relator Conselheiro Flávio**  
32 **Sátiro Fernandes.** Foram analisados os Processos TC N<sup>o</sup>s 07368/11, 08260/11 e 10994/11.  
33 Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério  
34 Público firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos  
35 procedimentos licitatórios em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara  
36 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os  
37 procedimentos em apreço. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
38 discutido o Processo TC N<sup>o</sup> 09838/10. Após o relatório, a representante do *Parquet* Especial  
39 firmou pronunciamento oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos,  
40 os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
41 JULGAR REGULAR o procedimento. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 07810/11. O  
42 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro  
43 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Findo o relatório, a nobre  
44 Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os membros  
45 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
46 REGULAR o procedimento licitatório, recomendando-se ao Prefeito do Município de Patos,  
47 Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, que envie a este Tribunal os contratos porventura  
48 celebrados em razão do certame. Foi examinado o Processo TC N<sup>o</sup> 11498/11. Concluso o  
49 relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela  
50 regularidade. Colhidos os votos, os dignos Conselheiros deste Órgão deliberativo decidiram  
51 em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento  
52 licitatório, com posterior envio do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos  
53 autos do processo. Foi julgado o Processo TC N<sup>o</sup> 11569/11. Após a leitura do relatório, a  
54 ilustre Procuradora opinou pela regularidade tendo em vista inexistente eivas ao processo.  
55 Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
56 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório. Foi  
57 analisado o Processo TC N<sup>o</sup> 12045/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o  
58 Órgão Ministerial firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
59 regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
60 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o  
61 procedimento licitatório, com posterior envio do contrato decorrente, determinando-se o  
62 arquivamento dos autos do processo. Foi discutido o Processo TC N<sup>o</sup> 12552/11. Finalizada a

63 leitura do relatório, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do  
64 procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em  
65 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento  
66 licitatório e o registro de preços dele decorrente, determinando-se o arquivamento do  
67 processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 12554/11**. Finalizada a leitura do relatório, a  
68 representante do Ministério Público de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade  
69 do certame em apreço. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em  
70 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório,  
71 determinando-se o arquivamento do processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 12677/11**. O  
72 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro  
73 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Finalizada a leitura do  
74 relatório, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do certame vertente.  
75 Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssonos,  
76 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os  
77 contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o  
78 **Processo TC Nº 12826/11**. Finda a leitura do relatório, a representante do Ministério Público  
79 de Contas emitiu pronunciamento oral, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela  
80 regularidade do certame em apreço. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara  
81 decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o  
82 procedimento licitatório e o registro de preços dele decorrente, determinando-se o  
83 arquivamento do processo. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
84 **PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram examinados os **Processos**  
85 **TC Nºs 00986/07, 11226/11 e 11382/11**. Após os relatórios e não havendo interessados, a  
86 representante do Ministério Público de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das  
87 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de aposentadorias e reforma e concessão  
88 dos respectivos registros. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram  
89 em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e  
90 reforma, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
91 **Fernandes**. Foram julgados os **Processos TC Nºs 07655/08, 06233/10, 09914/10, 06206/11,**  
92 **09160/11, 11520/11, 11521/11, 11522/11 e 11530/11**. Após os relatórios e não havendo  
93 interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu pronunciamento oral, à  
94 luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos de aposentadorias, pensões e  
95 reforma e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros desta  
96 Segunda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER os

97 competentes registros aos atos em apreço. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
98 **Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº 02624/07.** Findo o relatório, a representante do  
99 Ministério Público opinou pela legalidade do ato conforme a manifestação escrita. Colhidos  
100 os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto  
101 do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 126/2010, concedendo-se  
102 o registro do ato de reforma do servidor com proventos de sargento. Foi submetido a  
103 julgamento o **Processo TC Nº 10208/11.** Findo o relatório, a representante do Ministério  
104 opinou pela concessão de prazo à autoridade competente conforme a manifestação ministerial  
105 escrita. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Foi analisado o  
106 **Processo TC Nº 10966/11.** Findo o relatório, a representante do Ministério Público nada  
107 acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros  
108 desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR  
109 o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para  
110 apresentar a certidão solicitada pela Auditoria ou apresente justificativas, sob pena de  
111 aplicação de nova multa. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados  
112 os **Processos TC Nºs 02115/11, 02116/11, 02136/11, 02137/11, 02141/11, 02142/11,**  
113 **02143/11, 02145/11, 02146/11, 02148/11, 02157/11, 02211/11, 02214/11, 02217/11,**  
114 **02220/11, 02223/11, 02225/11, 02227/11, 02228/11, 02230/11, 02235/11, 02239/11,**  
115 **02240/11, 02241/11, 02260/11, 02262/11, 02264/11, 02267/11, 02270/11, 02284/11,**  
116 **02285/11, 02286/11, 02310/11, 02312/11, 02314/11, 02318/11, 02321/11, 02324/11,**  
117 **02326/11, 02329/11, 02334/11, 03552/11, 03553/11, 03556/11, 03557/11, 03559/11 e**  
118 **11388/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do  
119 Ministério Público firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
120 legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros  
121 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do  
122 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os  
123 competentes registros. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**  
124 **PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o  
125 **Processo TC Nº. 08310/00.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre  
126 representante do Órgão Ministerial, à luz do pronunciamento do Excelentíssimo Relator,  
127 ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
128 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O  
129 CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC -1291/2010; APLICAR MULTA no  
130 valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Alderi de Oliveira Caju, nos termos do art. 56,

131 inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para  
132 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
133 Financeira Municipal; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para dar  
134 cumprimento ao referido Acórdão, objetivando o restabelecimento integral da legalidade dos  
135 atos relacionados à gestão de pessoal, sob pena de aplicação de nova multa; e,  
136 REPRESENTAR à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua  
137 competência, visando à cobrança da multa aplicada ao Sr. Josimar Alves Rocha, através do  
138 Acórdão AC2 – TC nº 1.291/2010. Na Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator  
139 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC Nº 01196/08**.  
140 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora nada acrescentou à  
141 manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta  
142 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
143 PROCEDENTES as denúncias formalizadas por meio dos Documentos TC 12009/10 e  
144 03020/11; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal  
145 de Condado, Sr. Eugênio Paccelli de Lima, por contratação de pessoal temporário em  
146 detrimento de pessoal concursado, quando existentes vagas para preenchimento pelos  
147 candidatos aprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
148 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo  
149 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta)  
150 dias ao atual Gestor para restauração da legalidade na Comuna de Condado, dispensando-se  
151 todos os contratados a título precário que ocupam cargos e funções idênticas ou assemelhadas  
152 àquelas ofertadas em certame público; RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo  
153 no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo,  
154 contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados  
155 em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço; DETERMINAR o envio de  
156 ofício munido de cópia da decisão prolatada por esta Corte de Contas à Excelentíssima  
157 Senhora Procuradora do Ministério Público do Trabalho no Ofício de Patos/PB, Dr.<sup>a</sup> Maria  
158 Edlene Lins Felizardo; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, na pessoa do  
159 Procurador-Geral de Justiça, acerca do total desvirtuamento do instituto da contratação por  
160 excepcional interesse público pelo Município de Condado, na gestão do Sr. Eugenio Paccelli  
161 de Lima, em detrimento de candidatos regularmente aprovados e classificados em concurso  
162 público válido; e, DETERMINAR à Corregedoria deste Tribunal para diligenciar no sentido  
163 de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 895/2010 (fls.  
164 1183/1188). Foi apreciado o **Processo TC Nº 02045/09**. Findo o relatório e inexistindo

165 interessados, a ilustre representante do Ministério Público nada acrescentou à manifestação já  
166 exarada nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
167 unísono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do  
168 Acórdão - AC2 - TC 768/2010; DETERMINAR à Auditoria para acompanhamento, nas  
169 contas anuais das Secretarias de Estado da Administração e da Administração Penitenciária,  
170 do restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal desta última pasta e da conclusão da  
171 discussão judicial sobre os atos de admissão remanescentes; e, DETERMINAR o  
172 arquivamento dos presentes autos, até ulterior deliberação, quanto à análise e decisão acerca  
173 da concessão de registros aos atos de admissão de pessoal *sub judice*. Esgotada a **PAUTA** e  
174 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processos a serem  
175 distribuídos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata  
176 por mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,  
177 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON  
178 COELHO COSTA, em 22 de novembro de 2011.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE



Em 8 de Novembro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO